TRIBUTAÇÃO NO CAMPO

ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA*

Como se deve empreender no campo: por meio da pessoa física do produtor rural ou de uma pessoa jurídica? Quando e como o gestor pode aplicar uma dessas formas de apuração dos impostos às atividades agropecuárias? Essas questões decorrem do evento realizado em abril último pelo Centro de Agronegócio da Fundação Getulio Vargas (FGV Agro) denominado "Informação para Decisão". Este artigo tenta responder de forma direta e objetiva a essas questões, que, no fundo, dizem respeito a todos aqueles que estão no dia a dia do campo.

NO CAMPO, na fase da cadeia produtiva do agronegócio que usualmente denominamos como "dentro da porteira", o produtor rural pode empreender por meio do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de uma empresa agropecuária detentora de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e que tenha sido criada para tal finalidade.

Escolher o melhor formato, se por CPF ou CNPJ, para praticar a atividade agropecuária representa uma vantagem significativa para o melhor planejamento da atividade agropecuária, em comparação a outras atividades econômicas. Aliás, temos que "planejamento" é uma palavra-chave quando estamos tratando de gestão no agronegócio, com tantos riscos e imprevistos já inerentes à própria produção agrícola e pecuária em si (riscos físicos, de produção, de preços, logísticos, climáticos etc.).

Apesar de representar uma maior "flexibilidade" em relação a outros setores, a possibilidade de empreender por meio de CPF ou CNPJ pode, também, trazer algumas dúvidas para o gestor no agronegócio em relação a

SHUTTERSTOCK



"qual" a formatação ideal a ser adotada e, ainda, sobre "quando" e "como" utilizar e/ou aplicar uma dessas formas de empreender no campo ao seu próprio empreendimento.

Para facilitar o entendimento, a tabela apresenta os impactos fiscais (custos e formas de apuração/recolhimento dos tributos) relativos às duas opções (CPF e CNPJ) de melhor formato para a produção agropecuária e, portanto, para a facilitação na tomada de decisão pelo gestor.

Assim, em primeiro plano, podemos afirmar que, potencialmente, a menor carga fiscal incidente sobre a produção agropecuária é de 5,5% (20,0% x 27,5%) – considerando uma margem de lucro do produtor superior à margem contábil/fiscal real da sua operação maior do que 20% –, que incide nas operações realizadas no regime de pessoa física (CPF), denominado como "PF Simplificado (Vendas)".

Além disso, tal regime implica uma simplicidade de apuração que, ao mesmo tempo, apresenta ao gestor de um negócio no setor agropecuário a possibilidade de minimização de custos transacionais, notadamente custos de conformidade, contabilidade, gestão e sistemas. Além disso, há uma desejável simplificação na apuração de tributos incidentes nas suas atividades, já que a apuração da base tributável pelo CPF do produtor rural pessoa física dá-se por meio de um cálculo aritmético simples, com a aplicação do percentual de 5,5% incidente sobre as receitas de vendas de produtos agropecuários.

Com base nesse raciocínio, mesmo que o produtor rural pessoa física venha a auferir uma margem real de lucro nos seus negócios inferior a 20%, o que poderia ensejar a opção pelo regime denominado "PF Contábil (Livro-Caixa)", ainda seria mais benéfico escolher tributar a sua renda na pessoa física, mantendo a flexibilidade e a facilidade na gestão tributária do negócio, com redução de custos operacionais decorrentes da apuração de impostos. Isso porque a sua contabilidade seria a mesma, feita no livro-caixa da atividade rural, cuja apuração do resultado da atividade é realizada em regime de caixa (menos burocrático do que o regime das empresas) e a partir de um cálculo aritmético muito simples: receitas - despesas - investimentos = lucro real da atividade rural da pessoa física x 27,5% = Imposto de Renda (IR) a pagar.

É importante salientar, ainda, que a opção do produtor rural pessoa física pelo regime PF Simplificado (Vendas) ou pelo regime PF Contábil (Livro-Caixa) pode ser feita após o encerramento do ano fiscal, que coincide

fgv.br/mba

MBA EXECUTIVO EM ECONOMIA E GESTÃO:
AGRONEGÓCIO

FORMAÇÃO MULTIDISCIPLINAR PARA LIDERAR POTÊNCIAS ECONÔMICAS

CONHEÇA O CURSO.
NAS MODALIDADES
PRESENCIAL E LIVE.

INSCREVA-SE



MBA FGV
É MAIS QUE MBA. É FGV.

TRIBUTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA

	Alíquotas/outros rendimentos					Alíquotas/agropecuária				
TIPO/TRIBUTO	IR	CSLL	PIS	COFINS	TOTAL	IR	CSLL	PIS	COFINS	TOTAL
PF Simplificado (Vendas)	–	–	–	–	**–**	5,50%	–	–	–	**5,50%**
PF Contábil (Livro-Caixa)	27,50%	–	–	–	**27,50%**	27,50%	–	–	–	**27,50%**
PJ Contábil (Lucro Real)	25,00%	9,00%	1,65%	7,60%	**43,25%**	25,00%	9,00%	1,65%	7,60%	**43,25%**
PJ Presumido (Vendas)	8,00%	2,88%	0,65%	3,00%	**14,53%**	2,00%	1,08%	0,65%	3,00%	**6,73%**

Notas:
a) Carga fiscal considerando apenas o IR, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidindo na atividade rural contribuições previdenciárias de 2,05% (PJ) e 1,50% (PF), além do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e contribuições a terceiros sobre a folha de pagamento se houver empregados que não estejam na equação para facilitar a compreensão do leitor
b) Base presumida de 32% sobre as receitas de vendas (e alíquota de 25% IR + 9% CSLL)
c) Base presumida de 8% sobre as receitas de vendas para IR e 12% para CSLL
d) Base de cálculo de 20% sobre a receita bruta de vendas da produção rural do produtor
e) A parte marcada em azul na tabela refere-se aos regimes de tributação das rendas auferidas pelas pessoas físicas considerando-se a alíquota máxima de 27,5% da renda com base na tabela progressiva prevista em lei
f) A parte marcada em verde na tabela, por sua vez, refere-se aos regimes de apuração das pessoas jurídicas

com o do ano calendário, até a entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), que, usualmente, vai até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao que se refere a apuração dos impostos.

Tal possibilidade, a rigor, implica uma vantagem considerável em relação às pessoas jurídicas (CNPJ), já que, apesar de ambas terem de escolher o regime em algum momento e manter a opção pelo regime (real/contábil ou presumido/receita de vendas) pelo ano inteiro a que se refere a apuração, a escolha dá-se, no caso da pessoa física, com os números já conhecidos e definitivos e o próprio ano contábil encerrado. Por outro lado, no caso da empresa agropecuária, tal opção dá-se no início do período de apuração (ano calendário = ano fiscal), o que implica o risco adicional de a previsão em torno da margem não se concretizar por decorrência dos riscos de negócio e, mesmo assim, a empresa ter de desembolsar o pagamento de muitos tributos que não seriam devidos se a opção pudesse ser feita já com a situação contábil e fiscal definida.

Assim, chegamos à segunda afirmação a partir das premissas traçadas na tabela: potencialmente, a "pejotização" ou "pejotação" do produtor rural pessoa física (termo que utilizamos para designar a opção de um determinado produtor rural empreender no campo por meio de um CNPJ) somente deverá ocorrer em uma hipótese em que ele necessite, por qualquer razão – como obtenção de financiamento, processo sucessório, entrada de novos sócios no negócio etc. –, de uma maior formalização das atividades e dos controles internos, que é obtida a partir de mecanismos de governança previstos na legislação para a aplicação em relação às pessoas jurídicas.

Além disso, apesar de não incidirem contribuições sociais sobre as receitas de exportação de produtos agropecuários realizadas por empresas ou pessoas físicas, alguma formalização do produtor rural pessoa física pode advir dessa condição de "exportador", como no caso de: produtores rurais de maior porte; e/ou que negociem sua produção para o mercado externo por meio de plataformas próprias; e/ou por meio de empresas; e/ou por meio de cooperativas que acessem o mercado internacional.

Assim, em uma análise simples da tabela, podemos tirar muitas conclusões práticas em torno da tributação do produtor rural e de "quais" poderiam ser as suas escolhas a depender de cada caso e situação concreta dos seus negócios, além de determinar "como" e, muitas vezes, até "quando" pode ou deve o produtor e/ou gestor de negócios no campo fazê-lo, além de "por quais" razões tal definição precisa ser estudada e/ou aplicada. Notadamente, isso se dá quase sempre quando se cotejam os custos transacionais *vis-à-vis* a necessidade de implementação de mecanismos mais robustos para a gestão e a governança do negócio.

Essa história não acaba aqui. Em um próximo artigo, trataremos de algumas questões contábeis que melhoram ainda mais as vantagens da pessoa física. E, trataremos, também, de outras questões sob o ponto de vista de algumas alternativas que usualmente denominamos por "híbridas", de modo que o produtor sempre busque a maximização dos seus negócios no campo ao acessar informações úteis e de qualidade para a tomada das suas decisões. Bons negócios! ■

Agradecemos em especial ao colega do Passos e Sticca Advogados Associados (PSAA) Dr. Vinicius Rozenfeld, por ter ajudado na elaboração da tabela utilizada nas análises deste artigo.

* Professor da Fundação Getulio Vargas (FGV) e sócio-fundador do PSAA